



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**IMPACTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL
SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDO (A): JÚLIA CAMPOS MIRANDA
ORIENTADORA: PROF. (ª) DRA. MARINA ZAVA DE FARIA TRONCOSO

GOIÂNIA-GO

2025

JÚLIA CAMPOS MIRANDA

**IMPACTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL
SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.
Orientadora – Dra. Marina Zava de Faria
Troncoso.

GOIÂNIA-GO

2025

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1.CONCEITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	6
1. DEFINIÇÃO, HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	6
2. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E OUTRAS FORMAS DE CONFLITO FAMILIAR	7
3. ASPECTOS LEGAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI 12.318/2010.....	8
4. DISCUSSÃO SOBRE AS CONTROVÉRSIAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI	8
2.IMPACTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL	9
1. TEORIAS PSICOLÓGICAS RELEVANTES	9
2. ANÁLISE DOS EFEITOS PSICOLÓGICOS, EMOCIONAIS E SOCIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES	15
3. DISCUSSÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA CRIANÇA	17
3.ANÁLISE REFLEXIVA E DISCUSSÕES	18
1. ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010: PONTOS FORTES E FRAGILIDADES...18	
2. DISCUSSÃO SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS.....	20
1. ANÁLISE DOS RISCOS DE USO INDEVIDO DA LEGISLAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21

IMPACTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Júlia Campos Miranda

Resumo

A alienação parental constitui um fenômeno jurídico e psicológico de grande relevância social, caracterizado pela interferência na formação emocional da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores ou responsáveis, com o intuito de desqualificar o outro e romper o vínculo afetivo existente. O estudo tem como objetivo investigar o impacto da alienação parental no desenvolvimento psicológico e emocional de crianças e adolescentes, analisando suas implicações jurídicas à luz da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e discutindo caminhos para a proteção integral dos menores. A pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica interdisciplinar nas áreas do Direito, Psicologia e Serviço Social, com análise doutrinária e de estudos empíricos recentes. Os resultados evidenciam que a alienação parental gera sérios prejuízos emocionais, como ansiedade, depressão, insegurança e dificuldades de socialização, além de comprometer a formação da identidade e a capacidade de estabelecer vínculos afetivos estáveis. Do ponto de vista jurídico, observou-se que a Lei nº 12.318/2010 representa um avanço na tutela dos direitos da criança, mas sua efetividade ainda é limitada pela subjetividade na comprovação dos atos alienadores e pelo risco de uso indevido em litígios de guarda. As considerações finais apontam para a necessidade de uma atuação interdisciplinar e preventiva, com fortalecimento das perícias técnicas, mediação familiar e políticas públicas voltadas à orientação parental, garantindo que o princípio do melhor interesse da criança prevaleça sobre os conflitos parentais. Conclui-se que o enfrentamento da alienação parental exige um equilíbrio entre justiça e afeto, assegurando o desenvolvimento integral e a dignidade dos menores envolvidos.

Palavras-chave: Alienação parental; Desenvolvimento infantil; Direito de família; Psicologia jurídica; Proteção integral.

INTRODUÇÃO

A alienação parental constitui um fenômeno que tem se destacado como uma preocupação relevante tanto no campo social quanto no jurídico, em razão dos impactos nocivos que provoca no desenvolvimento psicológico e emocional de crianças e adolescentes. Trata-se de uma situação em que um dos genitores passa a manipular a percepção da criança, levando-a a rejeitar injustificadamente o outro genitor. Tal conduta pode ocorrer de forma consciente ou inconsciente, e acaba por desestruturar o núcleo familiar, ocasionando danos profundos ao bem-estar emocional dos menores envolvidos e gerando consequências duradouras que comprometem seu desenvolvimento integral (Oliveira, 2022).

No contexto brasileiro, a importância da alienação parental é evidenciada pela promulgação da Lei nº 12.318/2010, que busca caracterizar e combater essa prática. A atuação do sistema jurídico mostra-se essencial para garantir a proteção dos direitos da criança, assegurando um ambiente familiar equilibrado e favorável à convivência com ambos os pais. Entretanto, a aplicação da referida lei enfrenta desafios significativos, especialmente pela subjetividade que envolve o diagnóstico da alienação parental e pela possibilidade de utilização indevida da legislação em disputas judiciais. Diante disso, torna-se indispensável uma análise criteriosa e multidimensional do tema (Brasil, 2010).

Sob a perspectiva do desenvolvimento infantil, os prejuízos decorrentes da alienação parental são amplamente reconhecidos. Pesquisas apontam que crianças submetidas a essa realidade tendem a apresentar problemas emocionais, como ansiedade, depressão e baixa autoestima, além de dificuldades de relacionamento interpessoal (Oliveira; Williams, 2021; Almeida, 2018). Esses impactos se agravam em razão da complexidade das disputas legais, que frequentemente colocam os filhos no centro de conflitos parentais intensos e prolongados.

Diante desse cenário, compreende-se que o enfrentamento da alienação parental deve ocorrer de forma interdisciplinar, envolvendo as áreas do Direito, da Psicologia, do Serviço Social e da Educação. A integração desses saberes é essencial para a construção de estratégias de prevenção e intervenção mais

eficazes, voltadas não apenas à proteção das crianças, mas também à promoção do diálogo, da mediação e da resolução pacífica dos conflitos, sempre priorizando o bem-estar do menor.

No contexto do Direito de Família, a alienação parental levanta discussões críticas sobre temas como guarda compartilhada, direitos de visitas e o equilíbrio entre os direitos dos genitores e das crianças. A análise jurídica deste fenômeno pode contribuir significativamente para o aprimoramento das práticas legais e judiciais, garantindo que as decisões dos tribunais sejam coerentes com os melhores interesses da criança.

Desta forma, o presente estudo propõe-se a investigar o impacto da alienação parental no desenvolvimento psicológico e emocional de crianças e adolescentes, explorando suas implicações jurídicas e propondo soluções que visem a melhoria do sistema legal, assegurando a proteção e o desenvolvimento harmônico dos menores envolvidos.

1. CONCEITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Este capítulo tem como objetivo fundamental estabelecer as bases conceituais da alienação parental, explorando sua definição, histórico, características e a distinção de outros conflitos familiares. Além disso, será realizada uma análise aprofundada dos aspectos legais no Brasil, com foco na Lei nº 12.318/2010, seus objetivos, alcance e os mecanismos de proteção à criança, bem como as controvérsias e desafios inerentes à sua aplicação.

1. Definição, histórico e características da alienação parental

A alienação parental é um fenômeno complexo e multifacetado que tem ganhado crescente atenção no cenário jurídico e psicossocial, especialmente em contextos de divórcio e separação.

Conforme a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental no Brasil, ela é definida como a “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para

que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Brasil, 2010). Essa prática é reconhecida como uma forma de abuso que viola o direito da criança a um ambiente familiar saudável e à convivência com ambos os pais.

Historicamente, o conceito de alienação parental foi popularizado por Richard Gardner na década de 1980, que a descreveu como uma síndrome (Síndrome da Alienação Parental – SAP), embora essa classificação ainda seja objeto de debate e controvérsia em diversas áreas do conhecimento. No entanto, a essência da alienação parental, como a manipulação emocional da criança por um dos pais para prejudicar ou afastar o relacionamento com o outro genitor, é amplamente aceita (Sousa; Brito, 2011).

As manifestações da alienação parental podem ser diversas e sutis, incluindo a denigração do outro genitor, a restrição de contatos, a omissão de informações importantes sobre a vida da criança (como eventos escolares ou de saúde), e até mesmo a formulação de falsas acusações de negligência ou abuso contra o genitor alienado. Tais comportamentos visam minar a imagem do outro genitor na mente da criança, levando-a a desenvolver sentimentos de repulsa, medo ou desconfiança (Oliveira, 2022).

2. Diferenciação entre Alienação Parental e outras formas de conflito familiar

É crucial diferenciar a alienação parental de outras formas de conflito familiar ou de relatos genuínos de abuso e maus-tratos. Enquanto conflitos familiares são inerentes à dinâmica de separações e divórcios, caracterizando-se por desentendimentos e dificuldades de comunicação entre os genitores, a alienação parental vai além, configurando-se como uma campanha deliberada ou inconsciente de desqualificação de um genitor pelo outro (Oliveira, 2022).

A distinção é fundamental para evitar a instrumentalização da Lei da Alienação Parental em disputas de guarda, onde acusações infundadas podem ser levantadas para obter vantagens processuais. Relatos genuínos de abuso ou maus-tratos, por sua vez, devem ser investigados com a devida seriedade e rigor, pois representam uma ameaça direta à integridade física e psicológica da criança, e não devem ser confundidos com a alienação parental, que se manifesta pela manipulação da percepção da criança sobre o outro genitor. A dificuldade em traçar

essa linha divisória é um dos grandes desafios na aplicação da lei, exigindo uma análise técnica e multidisciplinar cuidadosa (Oliveira, 2022).

3. Aspectos Legais da Alienação Parental no Brasil: Análise da Lei 12.318/2010

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 12.318/2010 representa o marco legal no combate à alienação parental. Seu principal objetivo é mitigar os efeitos prejudiciais desse comportamento, destacando a necessidade de um envolvimento cuidadoso por parte dos tribunais e profissionais do direito na proteção dos direitos das crianças (Brasil, 2010). A lei define claramente o que constitui alienação parental e prevê uma série de medidas judiciais para coibi-la e proteger a criança.

O alcance da Lei nº 12.318/2010 estende-se a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, incluindo avós e outros responsáveis, não se restringindo apenas aos genitores. Entre os mecanismos de proteção previstos, a lei permite ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar medidas como advertência ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, alteração da guarda, fixação de multa, e até mesmo a suspensão da autoridade parental. A lei também enfatiza a importância de um diagnóstico técnico, realizado por psicólogos e assistentes sociais, antes de decisões de afastamento da convivência familiar, visando sempre o interesse superior da criança (Duarte, Silva, 2019).

4. Discussão sobre as controvérsias e desafios na aplicação da lei

Apesar de sua importância, a aplicação da Lei nº 12.318/2010 tem sido alvo de diversas controvérsias e desafios (Brasil, 2010). Um dos principais pontos de debate reside na dificuldade de comprovação da alienação parental, que muitas vezes se manifesta de forma sutil e velada, exigindo perícias psicológicas complexas e demoradas. A subjetividade inerente a essas avaliações pode levar a interpretações divergentes e, conseqüentemente, às decisões judiciais contestadas.

Outra controvérsia significativa é a instrumentalização da lei em disputas de guarda. Há preocupações de que a acusação de alienação parental possa ser utilizada de forma abusiva por genitores que buscam reverter decisões

desfavoráveis ou desqualificar o outro genitor, transformando a lei em uma “arma” processual. Essa instrumentalização pode desviar o foco do verdadeiro bem-estar da criança e gerar um ambiente de litigiosidade ainda maior. A dificuldade em distinguir a alienação parental de relatos genuínos de abuso ou maus-tratos é um desafio constante para o sistema jurídico, que precisa garantir a proteção da criança sem criminalizar indevidamente um genitor (Duarte, Silva, 2019).

Adicionalmente, as discussões acerca da guarda compartilhada, em contraposição à guarda unilateral, mencionadas no referencial teórico, também se entrelaçam com a aplicação da Lei de Alienação Parental. Embora a guarda compartilhada seja frequentemente vista como a melhor opção para promover a convivência, sua eficácia pode ser comprometida em contextos de alta litigiosidade parental, onde a alienação pode persistir mesmo sob esse regime (Duarte, Silva, 2019). Tais desafios ressaltam a necessidade de diretrizes mais claras e criteriosas na aplicação da Lei nº 12.318/2010, buscando um equilíbrio entre a proteção dos direitos da criança e a minimização dos riscos de uso indevido da legislação (Brasil, 2010).

2.IMPACTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL

A alienação parental constitui um fenômeno complexo, situado na intersecção entre os campos jurídico, psicológico e social, cujas consequências ultrapassam o âmbito das relações parentais e incidem diretamente sobre o desenvolvimento global da criança e do adolescente. Ao promover a ruptura dos vínculos afetivos e distorcer a imagem de um dos genitores, a prática de alienação interfere nos processos de formação da identidade, regulação emocional e socialização, podendo gerar danos psíquicos de longo prazo.

1. Teorias psicológicas relevantes

Algumas teorias psicológicas oferecem subsídios para compreender como os vínculos primários, processos de aprendizagem social e as representações internas das figuras parentais influenciam a formação da personalidade e o comportamento infantil diante de situações de conflito familiar. Nesse sentido, foram destacadas a Teoria do Apego, de John Bowlby e Mary Ainsworth, que explica a

importância da segurança emocional nos primeiros vínculos; a Teoria da Cognição Social, de Albert Bandura, que evidencia o papel da aprendizagem observacional na internalização de atitudes e crenças; e a Teoria das Relações Objetais, desenvolvida por autores psicanalíticos como Melanie Klein e aprofundada por Décio Gurfinkel, que permite compreender as dinâmicas inconscientes que estruturam o psiquismo infantil e os efeitos da cisão objetal provocada pela alienação parental.

1.1. A teoria do apego e suas implicações jurídico-psicológicas nos casos de alienação parental

A compreensão dos efeitos da alienação parental sobre o desenvolvimento infantil exige um diálogo interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia, sendo a Teoria do Apego, proposta por John Bowlby (2002) e aprofundada por Mary Ainsworth (2015), um referencial teórico de grande relevância para a análise jurídica das rupturas afetivas provocadas por conflitos familiares. Segundo Bowlby (2002), o apego constitui um sistema comportamental inato voltado à busca de segurança e proteção nas figuras parentais, desempenhando papel essencial na formação da personalidade e na estabilidade emocional da criança.

No contexto jurídico, o rompimento desse vínculo fundamental é objeto de especial atenção do Direito de Família, que reconhece a convivência familiar como direito da criança e dever da família, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, surge precisamente para tutelar esse direito, coibindo práticas que comprometam o vínculo afetivo e a integridade psíquica dos filhos.

Ainsworth (2015) identificou quatro padrões de apego — seguro, inseguro-evitativo, inseguro-ambivalente e desorganizado — que permitem compreender as diferentes formas como a criança responde à disponibilidade emocional dos cuidadores. No caso do apego seguro, a criança desenvolve confiança e autonomia a partir da responsividade e consistência afetiva do cuidador. Já nos padrões inseguros (evitativo e ambivalente), observa-se a internalização de experiências de rejeição, negligência ou imprevisibilidade emocional, que podem refletir, em longo prazo, dificuldades de confiança e regulação emocional. O apego desorganizado,

por sua vez, resulta de contextos de medo, negligência ou contradição na figura de cuidado, gerando confusão e desorientação afetiva (Ainsworth, 2015; Blackwood, 2025).

Esses padrões de apego ganham especial relevância jurídica quando analisados sob a ótica da alienação parental, definida legalmente como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores” com o intuito de “repudiar o outro genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Brasil, 2010, artigo 2º). Nessa dinâmica, observa-se uma distorção da imagem parental e a consequente fragilização do vínculo afetivo, o que, sob a perspectiva da Teoria do Apego, equivale à indução de um estado de insegurança e desorganização emocional no menor.

A doutrina jurídica contemporânea tem reconhecido essa interseção entre psicologia e direito. Rodrigo da Cunha Pereira (2019) afirma que os vínculos parentais, quando manipulados, produzem verdadeiros “danos psíquicos de natureza relacional”, comprometendo a formação da subjetividade da criança e, por conseguinte, sua capacidade de estabelecer laços afetivos futuros. Maria Berenice Dias (2021) também observa que a alienação parental constitui forma de violência emocional, violando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF/88, artigo 1º, III) e os direitos da criança à convivência familiar saudável.

Sob essa perspectiva, a ruptura artificial do vínculo afetivo, promovida pelo genitor alienador, não se configura apenas como uma questão psicológica, mas como violação de um direito fundamental da criança. A perda da confiança e da segurança emocional compromete o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social, acarretando prejuízos que transcendem a esfera privada, atingindo o campo da proteção jurídica integral. Bowlby (2023) enfatiza que a separação ou a perda da figura de apego provoca intensas reações de angústia e insegurança — efeitos que, quando estimulados por práticas alienadoras, equivalem a uma forma institucionalizada de abandono emocional.

Dessa forma, ao articular os fundamentos da Teoria do Apego com os princípios constitucionais e legais do Direito de Família, observa-se que a alienação parental configura não apenas uma violação afetiva, mas também um ilícito jurídico com potencial de gerar responsabilidade civil e medidas judiciais de proteção. Assim,

o olhar interdisciplinar permite compreender que o restabelecimento dos vínculos parentais não é mera questão de afeto, mas instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, garantindo seu pleno desenvolvimento psíquico e social.

1.2. A Teoria da Cognição Social e os processos de aprendizagem observacional na alienação parental

Os efeitos da Alienação Parental transcendem a dimensão estritamente jurídica, e nesse sentido, a Teoria da Cognição Social, formulada por Albert Bandura (2017), oferece um referencial teórico relevante para compreender os mecanismos de aprendizagem observacional que operam nos contextos familiares marcados por conflitos e manipulação afetiva.

O comportamento humano resulta de uma interação recíproca entre fatores pessoais, ambientais e comportamentais — princípio denominado determinismo recíproco. Assim, o desenvolvimento social e moral da criança decorre não apenas de experiências diretas, mas também da observação e modelagem de condutas de figuras de referência. No ambiente familiar, essa aprendizagem observacional é especialmente significativa, pois os pais representam os principais modelos de comportamento e valores éticos (Bandura, 2017).

No contexto da alienação parental, definida pela Lei nº 12.318/2010, a criança é frequentemente exposta a modelos relacionais disfuncionais, nos quais um dos genitores desqualifica, rejeita ou desvaloriza o outro (Brasil, 2010). Conforme preconiza a teoria social cognitiva, tais atitudes tendem a ser observadas e internalizadas, formando esquemas cognitivos e afetivos que distorcem a percepção da realidade. Assim, o menor passa a reproduzir comportamentos e crenças depreciativas em relação ao genitor alienado, incorporando, de forma inconsciente, o discurso e as emoções do genitor alienador (Bandura, 2017).

Esse processo de modelagem é sustentado por mecanismos de reforço social, nos quais o genitor alienador oferece aprovação ou afeto como recompensa à conformidade da criança com a narrativa alienadora. Como destaca Azzi (2021), cria-se um ciclo de recompensa afetiva condicionada, no qual a criança associa a aceitação e o amor do cuidador à rejeição do outro genitor. Essa dinâmica de

lealdade forçada configura uma forma de violência psicológica sutil, na medida em que compromete a autonomia emocional e moral do menor, violando os direitos assegurados pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante o direito à convivência familiar saudável.

Outro conceito fundamental da teoria de Bandura (2015) é o desengajamento moral, mecanismo psicológico que permite ao indivíduo justificar condutas prejudiciais sem experimentar culpa. No contexto jurídico da alienação parental, observa-se que o genitor alienador frequentemente se vale desse processo cognitivo para racionalizar suas ações — alegando, por exemplo, a necessidade de “proteger” a criança do outro genitor. Essa racionalização cria uma aparência de legitimidade, mascarando a natureza abusiva do comportamento e dificultando sua identificação por profissionais do Direito e da Psicologia Jurídica.

Do ponto de vista jurídico, a doutrina brasileira reconhece que tais práticas violam princípios constitucionais fundamentais, como o da Dignidade da Pessoa Humana (CF, artigo 1º, III) e o melhor interesse da criança (CF, artigo 227). Conforme afirmam Madaleno e Madaleno (2024), a alienação parental é um fenômeno de dupla dimensão: jurídica e psicológica. De um lado, configura uma forma de abuso moral e violação de direitos; de outro, constitui um processo de aprendizagem social negativa, que desestrutura o desenvolvimento cognitivo e emocional da criança.

A partir dessa perspectiva, a teoria da cognição social contribui para o enriquecimento da análise jurídica, ao demonstrar que a alienação parental não se limita à interferência no vínculo familiar, mas representa um processo de formação de crenças e valores distorcidos, socialmente aprendidos e juridicamente relevantes. Dessa forma, a intervenção jurídica deve não apenas coibir a prática alienadora, mas também promover medidas de reparação e reeducação familiar, voltadas à reconstrução dos vínculos e à proteção do desenvolvimento integral da criança.

1.3. A Teoria das relações objetais e a formação psíquica na alienação parental

No contexto da Teoria das Relações Objetais, desenvolvida a partir das formulações psicanalíticas de Melanie Klein e aprofundada por David Gurfinkel

(2017), tem-se um referencial teórico fundamental para compreender os processos inconscientes envolvidos na ruptura dos vínculos afetivos familiares.

Diferentemente da Teoria do Apego, que enfatiza a dimensão comportamental e observável das relações, a Teoria das Relações Objetais centra-se nas representações internas que o sujeito constrói a partir das experiências precoces com suas figuras parentais. Segundo Gurfinkel (2017), essas representações — denominadas “objetos internos” — formam a base da identidade e da capacidade de estabelecer relações saudáveis com os outros. O desenvolvimento psíquico equilibrado requer a integração entre aspectos positivos e negativos dessas figuras parentais, permitindo ao sujeito reconhecer a complexidade dos vínculos sem recorrer a cisões radicais entre o “bom” e o “mau”.

Nos casos de alienação parental, definida na Lei nº 12.318/2010, esse processo integrativo é gravemente prejudicado. O genitor alienador tende a induzir a criança a perceber o outro genitor como totalmente mau, perigoso ou indigno de amor, promovendo o que Gurfinkel (2011) denomina cisão objetal — um mecanismo de defesa inconsciente que impede a integração das imagens parentais contraditórias. Essa distorção afetiva gera uma fragmentação interna no psiquismo infantil, pois a criança é levada a rejeitar uma parte essencial de sua própria identidade, já que ambos os genitores constituem elementos estruturantes do eu.

Do ponto de vista jurídico, essa dinâmica caracteriza uma forma de violência psicológica e simbólica, violando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, da CF/1988) e o direito à convivência familiar equilibrada e saudável, assegurado pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Como observa Maria Berenice Dias (2021), a alienação parental implica uma lesão à integridade emocional e moral da criança, ao privá-la de uma relação afetiva legítima e ao instrumentalizá-la como meio de agressão ao outro genitor.

Na perspectiva psicanalítica, Gurfinkel (2008) destaca que a destruição simbólica do objeto amado — no caso, o genitor alienado — constitui uma das formas mais intensas de sofrimento psíquico, por desorganizar as bases da identidade e da capacidade de amar. Essa dinâmica leva à identificação projetiva, pela qual a criança internaliza aspectos do genitor alienador, reproduzindo inconscientemente suas emoções, atitudes e narrativas. O resultado é um vínculo de

lealdade patológica, no qual o afeto é condicionado à rejeição do outro genitor. Tal configuração gera culpa inconsciente, confusão emocional e fragilidade do eu, dificultando o desenvolvimento de um self coeso e integrado.

Dessa forma, a Teoria das Relações Objetais revela que a alienação parental não é apenas uma prática de manipulação consciente, mas um processo inconsciente de cisão e projeção, que atinge a estrutura simbólica do sujeito em formação. Sob o ponto de vista jurídico, isso reforça a necessidade de que as decisões judiciais que envolvam alienação parental sejam orientadas por uma compreensão psicodinâmica dos vínculos familiares, evitando soluções meramente formais.

Como salientam Madaleno e Madaleno (2024), o restabelecimento da convivência familiar não deve ser visto apenas como medida corretiva, mas como instrumento terapêutico e reparador, capaz de restituir à criança a possibilidade de reconstruir simbolicamente suas representações parentais e desenvolver-se de maneira saudável. Assim, o Direito, ao dialogar com a Psicanálise, amplia seu campo de atuação, passando da mera regulação das relações familiares para a promoção da saúde emocional e do desenvolvimento integral da criança — objetivos que estão no cerne do princípio constitucional da proteção integral (CF/1988, artigo 227).

2. Análise dos efeitos psicológicos, emocionais e sociais da alienação parental em crianças e adolescentes

A investigação dos impactos da alienação parental sobre o desenvolvimento infantil deve incorporar dados empíricos recentes que demonstram como essa prática acarreta consequências psicológicas profundas e duradouras. Estudos longitudinais e transversais têm evidenciado que a alienação parental (e atitudes correlatas de distanciamento e rejeição) atua como fator de risco para transtornos emocionais, prejuízos na autoestima, dificuldades relacionais e comprometimento social.

No estudo de Marsden, Saunders e Harman (2024), foi proposta a inclusão de um item de alienação parental na escala de *Adverse Childhood Experiences* (ACEs), com o objetivo de captar essa experiência como um fator adverso adicional.

Os resultados indicaram que o item de alienação parental se correlacionou significativamente com os demais componentes da escala ACEs, sugerindo que a experiência de alienação parental compartilha características comuns com outras adversidades da infância, como negligência, abuso e violência (Marsden et al., 2024). Isso reforça a ideia de que a alienação parental pode ser conceptualizada como uma forma de trauma relacional, com impactos comparáveis a outras formas de adversidade.

Outra contribuição relevante vem do estudo Sun et al. (2021), que realizou investigação longitudinal com crianças “left-behind” (ou seja, deixadas em casa quando os pais migram para trabalho). As crianças foram acompanhadas por 12 meses, e os resultados mostraram que os níveis iniciais de alienação parental foram preditores diretos de sintomas depressivos futuros. Aproximadamente 21,01 % da amostra relatou presença de depressão, e a alienação em relação à mãe apresentou predição mais forte que aquela em relação ao pai. Os autores identificaram ainda que eventos de vida estressantes atuaram como mediadores entre alienação parental e depressão posterior (Sun et al., 2021). Esse achado evidencia que a alienação parental não é apenas um marcador de risco imediato, mas influencia o curso temporal dos sintomas emocionais.

Ademais, pesquisas sobre crianças que experienciam relações paternas/residenciais distantes (por exemplo, no contexto de migração ou ausência parental) apontam para uma elevada prevalência de sintomas internos (depressão, ansiedade) e externos (isolamento social, retraimento). Liu et al. (2024), ao examinarem características psicológicas de *left-behind children* na China, encontraram taxas de depressão e ansiedade superiores a 30 %, observando associações estatisticamente significativas entre a separação parental (mãe-filho ou pai-filho) e esses sintomas de sofrimento psicológico (Liu et al., 2024).

Do ponto de vista relacional, a alienação parental pode gerar rupturas na confiança, lealdade dividida e dificuldades na socialização. Harman, Matthewson & Baker (2022) abordam as perdas experimentadas por crianças alienadas — tais como o luto por uma figura parental, o empobrecimento emocional do vínculo e a sensação de abandono —, o que repercute na capacidade dessas crianças de estabelecer vínculos sociais saudáveis ao longo da vida (Harman et al., 2022). De fato, essas perdas simbólicas frequentemente se traduzem em maior vulnerabilidade

ao isolamento, dificuldade de empatia e medo de intimidade, comportamentos que comprometem a rede social da criança.

Essas evidências empíricas indicam que a alienação parental configura um fator de risco significativo e multifacetado para o desenvolvimento integral da criança, exigindo que intervenções jurídicas e psicológicas atuem de modo preventivo e reparador.

3. Discussão sobre a importância da convivência familiar saudável para o desenvolvimento integral da criança

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, ao afeto e à proteção contra toda forma de negligência ou violência (Brasil, 1988), sendo que o convívio afetivo equilibrado é condição indispensável ao desenvolvimento integral da personalidade infantojuvenil (Brasil, 1990; Brasil, 2010).

O microsistema familiar é o primeiro e mais influente contexto de desenvolvimento humano, funcionando como espaço de construção dos vínculos primários, das competências socioemocionais e da internalização de valores éticos e morais (Bronfenbrenner, 1996). Nessa mesma linha, Vygotsky (1998) argumenta que o aprendizado e o desenvolvimento se processam na interação social, sendo a família o núcleo originário da mediação simbólica entre indivíduo e cultura. Desse modo, a qualidade da convivência familiar não se restringe a um elemento subjetivo, mas representa fator estruturante do próprio desenvolvimento cognitivo, afetivo e moral, o que tem repercussões diretas no campo jurídico, sobretudo nas decisões que envolvem guarda, visitação e convivência pós-divórcio.

O diálogo, a coerência nos limites e a presença afetiva dos cuidadores se associam a níveis mais elevados de adaptação social e estabilidade emocional infantil (Yavuz et al., 2022; Chan et al., 2023). Mesmo diante de rupturas conjugais, a manutenção de uma coparentalidade cooperativa — pautada no respeito mútuo e na corresponsabilidade — reduz significativamente os impactos negativos sobre o desenvolvimento psicológico e comportamental dos filhos (Oliveira, Crepaldi, 2018). A continuidade da convivência com ambos os genitores, desde que permeada por estabilidade emocional e respeito, promove maior equilíbrio psíquico e menor incidência de sintomas depressivos e ansiosos (Souza, Fiorini, Crepaldi, 2020).

Essas evidências empíricas têm relevância jurídica direta. O Direito de Família contemporâneo deslocou-se de uma concepção patrimonialista e hierárquica para um paradigma relacional e afetivo, no qual o vínculo emocional passa a ser reconhecido como elemento constitutivo da parentalidade. A jurisprudência e a doutrina modernas (Madaleno, 2024; Dias, 2022) sustentam que o direito à convivência familiar é corolário do direito à personalidade, possuindo natureza indisponível e sendo passível de tutela judicial quando ameaçado. A negligência afetiva ou a manipulação emocional de vínculos parentais, como ocorre na alienação parental, configuram hipóteses de violação de direitos da criança, ensejando medidas protetivas, modificação de guarda e até reparação civil por danos morais, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A convivência familiar saudável, portanto, deve ser compreendida como princípio estruturante do desenvolvimento integral e, simultaneamente, como dever jurídico imposto aos pais e tutores. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que o afeto é elemento essencial da filiação (artigo 1.593 do Código Civil), e sua supressão injustificada, seja por alienação, seja por negligência emocional, compromete o desenvolvimento biopsicossocial da criança, violando o princípio da dignidade humana (artigo 1º, III, CF/1988) (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o papel do Estado não se limita à repressão das condutas alienadoras, mas se estende à promoção de políticas públicas de orientação parental, mediação familiar e acompanhamento psicológico, que assegurem o exercício equilibrado da parentalidade e a efetivação do direito fundamental à convivência familiar. Assim, a convivência familiar saudável é simultaneamente um direito subjetivo da criança e um dever jurídico dos genitores, cuja observância é imprescindível para a concretização do desenvolvimento humano pleno e da justiça social.

3. ANÁLISE REFLEXIVA E DISCUSSÕES

1. Análise crítica da aplicação da Lei nº 12.318/2010: pontos fortes e fragilidades

A Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, representou um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer, pela

primeira vez, a interferência indevida nas relações parentais como forma de violação dos direitos da criança e do adolescente. Seu mérito reside na positivação de um fenômeno psicossocial antes tratado apenas pela Psicologia e pela Psiquiatria, conferindo-lhe relevância jurídica e processual. Entre os pontos fortes, destacam-se a definição legal da alienação parental (artigo 2º), a previsão de medidas cautelares e punitivas (artigo 6º), e a possibilidade de inversão de guarda em casos de comprovação da prática reiterada (Brasil, 2020).

De acordo com o artigo 6º da Lei 12.318/2010, as principais medidas incluem:

Medidas Cautelares (preventivas/protetivas)

Advertência ao genitor alienador – quando o juiz percebe indícios de interferência na formação psicológica da criança.

Determinação de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico – para o alienador, para a criança ou para ambos, visando minimizar os efeitos da alienação.

Suspensão ou alteração da guarda – temporária ou parcial, de modo a proteger a criança da influência negativa de um dos genitores.

Restrição de visitas – limitando ou reorganizando o regime de convivência familiar, preservando o interesse do menor.

Determinação de acompanhamento familiar – orientação e mediação com profissionais especializados para reconstrução dos vínculos afetivos.

Medidas Punitivas (sanções ao genitor alienador)

Multa – imposta ao genitor que desrespeitar decisões judiciais ou continuar praticando alienação.

Alteração da guarda – a guarda pode ser modificada em favor do genitor prejudicado, caso seja constatada a persistência da alienação.

Ampliação do regime de visitas ao genitor alienado – como forma de assegurar os direitos do menor.

Declaração judicial de responsabilidade pelo dano causado à criança – podendo influenciar decisões futuras de guarda, alimentos e visitas.

Contudo, sua aplicação prática tem revelado fragilidades. Em muitos casos, a indefinição conceitual dos comportamentos alienadores e a subjetividade na avaliação psicológica e pericial dificultam a comprovação dos atos descritos na lei,

resultando em decisões divergentes entre tribunais e até em interpretações abusivas. (Gonçalves, 2021; Madaleno, 2024).

A falta de uniformidade nos critérios técnicos e jurídicos pode levar à banalização do instituto, especialmente quando é utilizado de forma indevida em litígios de guarda para deslegitimar denúncias de abuso ou violência doméstica, fenômeno criticado por diversos estudiosos (Gonçalves, 2021; Madaleno, 2024). Assim, embora a lei represente um avanço normativo, sua efetividade depende da qualificação técnica dos operadores do direito e da integração interdisciplinar entre o campo jurídico e o psicossocial.

2. Discussão sobre a efetividade da lei na proteção dos direitos das crianças

A efetividade da Lei nº 12.318/2010 deve ser analisada sob a ótica da real concretização dos direitos fundamentais da criança, em tese, o instrumento legal busca proteger o direito da criança à convivência familiar equilibrada, coibindo práticas que a afastem injustificadamente de um dos genitores. Contudo, estudos empíricos indicam que sua aplicação ainda é desigual e, por vezes, ineficaz.

Segundo pesquisa de Souza e Almeida (2022), muitos casos de alienação parental não chegam ao Judiciário, e quando chegam, a demora processual e a ausência de perícias especializadas contribuem para o agravamento dos danos emocionais aos menores envolvidos.

Além disso, há um descompasso entre o intento protetivo da lei e a realidade dos procedimentos judiciais, frequentemente marcados por conflitos intensos, discursos contraditórios e insuficiente apoio psicológico às partes. Assim, embora o arcabouço jurídico seja adequado em termos formais, sua efetividade material depende da celeridade processual, da capacitação interdisciplinar e da atuação preventiva dos órgãos de proteção à infância, como o Ministério Público e os Conselhos Tutelares. Em última instância, o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança exige que a aplicação da lei seja sensível ao contexto emocional e relacional, não se limitando à dimensão sancionatória.

1. Análise dos riscos de uso indevido da legislação e suas consequências

Entre as críticas mais recorrentes à referida lei está o risco de instrumentalização do conceito de alienação parental para fins diversos de sua finalidade original. Muitos autores alertam que, em alguns litígios, o instituto tem sido invocado de forma abusiva por genitores acusados de práticas de violência ou abuso sexual, com o objetivo de desacreditar o relato da criança e deslegitimar o genitor protetor (Dias, 2022; Ribeiro, 2020). Essa distorção gera graves consequências jurídicas e psicológicas, podendo resultar na revitimização da criança, na inversão indevida da guarda e na perpetuação de contextos de violência doméstica.

O uso indevido da legislação revela a necessidade de uma interpretação técnica e prudente do conceito de alienação parental, respaldada por perícias interdisciplinares e pela escuta especializada da criança, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017. Sem esse rigor metodológico, o instituto corre o risco de converter-se em instrumento de manipulação processual, esvaziando seu caráter protetivo. Assim, a crítica central não é à existência da lei, mas à forma de sua operacionalização, que deve priorizar o interesse superior da criança e não a disputa entre os genitores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propósito analisar o impacto da alienação parental no desenvolvimento psicológico e emocional de crianças e adolescentes, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando suas dimensões legais, psicológicas e sociais. A análise realizada permitiu constatar que a alienação parental constitui uma forma de violência emocional cujos efeitos ultrapassam o campo afetivo, alcançando aspectos estruturantes da personalidade infantil e comprometendo o pleno exercício do direito à convivência familiar saudável.

Sob a perspectiva psicológica, verificou-se que a alienação parental desencadeia desequilíbrios significativos no desenvolvimento emocional dos menores, interferindo na construção da identidade, na capacidade de estabelecer vínculos e na regulação afetiva. As teorias do Apego, da Cognição Social e das Relações Objetais demonstram que a ruptura artificial dos laços parentais gera insegurança, desorganização emocional e internalização de padrões relacionais disfuncionais, que frequentemente se prolongam até a vida adulta.

No âmbito jurídico, constatou-se que a promulgação da Lei nº 12.318/2010 representou um avanço expressivo ao reconhecer e tipificar a alienação parental como violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Todavia, a aplicação prática da norma ainda enfrenta desafios consideráveis, especialmente diante da subjetividade que envolve a comprovação dos atos alienadores, da escassez de perícias técnicas especializadas e do risco de utilização indevida da lei em disputas judiciais. Tais limitações reforçam a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de proteção e de uma atuação mais integrada entre o Direito, a Psicologia e o Serviço Social.

Assim, a efetiva proteção da criança exige uma abordagem interdisciplinar, preventiva e restaurativa, que ultrapasse a dimensão meramente punitiva e priorize a reconstrução dos vínculos afetivos por meio da mediação familiar, do acompanhamento psicológico e de políticas públicas voltadas à orientação parental. É fundamental que o sistema jurídico atue com sensibilidade às dinâmicas emocionais envolvidas, assegurando que o princípio do melhor interesse da criança — consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente — oriente todas as decisões e intervenções.

Conclui-se, portanto, que a superação dos efeitos da alienação parental depende de uma articulação equilibrada entre justiça e afeto. Somente por meio de uma atuação jurídica humanizada, pautada em fundamentos científicos, éticos e interdisciplinares, será possível garantir às crianças e adolescentes o direito essencial à convivência familiar harmoniosa — condição indispensável ao seu desenvolvimento integral e à efetivação dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

REFERÊNCIAS:

AINSWORTH, M. D. S. Patterns of Attachment: A Psychological Study of the Strange Situation. Hillsdale, NJ: Lawrence Erlbaum, 2015.

ALMEIDA, Luciana N. D. de. Alienação parental e suas consequências para o desenvolvimento emocional da criança. Revista Brasileira de Terapia Familiar, v. 2, pág. 45-57, 2018.

AZZI, Roberta Gurgel. Introdução à Teoria Social Cognitiva, Artesã Editora, 2021

AZZI, Roberta. Aprendizagem social e vínculos afetivos em contextos familiares conflituosos. São Paulo: Cortez, 2021.

BANDURA, Albert. Desengajamento Moral: Teoria e Pesquisa a partir da Teoria Social Cognitiva. Campinas: Mercado de Letras, 2015.

BANDURA, Albert. Teoria Social Cognitiva: Diversos Enfoques. Campinas: Mercado de Letras, 2017.

BLACKWOOD, Rowan Elise. Como se recuperar do apego desorganizado: quebre o ciclo do caos, recupere a segurança emocional e sinta-se finalmente seguro consigo mesmo e com os outros, 2025

BOWLBY, John. Apego e perda: apego – a natureza do vínculo. v. 1, 2. ed. Trad. Alvarez Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 2002

BOWLBY, John. Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego. Marcos Vinícius Martim da Silva (Tradutor) Artmed, 2023.

BOWLBY, Jonh. Apego e Perda: Apego - A Natureza do Vínculo. v. 1, Martins Fontes, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Acesso em 04/11/2025)

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, 2010.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRONFENBRENNER, U. A ecologia do desenvolvimento humano: experimentos naturais e planejados. Porto Alegre: Artmed, 1996.

CHAN KMY, HONG RY, ONG XL, CHEUNG HS. Emotion dysregulation and symptoms of anxiety and depression in early adolescence: Bidirectional longitudinal associations and the antecedent role of parent-child attachment. Br J Dev Psychol. 2023 Sep;41(3):291-305. doi: 10.1111/bjdp.12445. Epub 2023 Mar 7. PMID: 36882864.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DUARTE Tiene Milca de Almeida; SILVA Silvana Carneiro da. Alienação parental e o direito a convivência familiar. Serviço Social, 2019. Disponível em: https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-07/unicentro_guarapuava_alienacao_parental_e_o_direito_a_convivencia_familiar.pdf

FABRÍCIO, J. R.; AMARAL, A. C. Convivência familiar e saúde emocional: um estudo sobre os efeitos da separação conjugal em crianças. *Revista Brasileira de Psicologia*, v. 8, n. 2, p. 55–72, 2021.

GURFINKEL, D. *O Mal-estar na Atualidade: a Psicanálise e as Novas Formas de Subjetivação*. São Paulo: Escuta, 2011.

GURFINKEL, D. *O Sofrimento e a Simbolização*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

GURFINKEL, D. *Relações de Objeto*. São Paulo: Blucher, 2017.

GURFINKEL, D. *Relações Objetais e Patologias do Vínculo*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1995.

HARMAN JJ, MATTHEWSON ML, BAKER AJL. Losses experienced by children alienated from a parent. *Curr Opin Psychol*. 2022 Feb;43:7-12. doi: 10.1016/j.copsyc.2021.05.002. Epub 2021 May 25. PMID: 34256247. <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/34256247/>

LIMA, V. C.; FÉRES-CARNEIRO, T. Coparentalidade pós-divórcio e ajustamento infantil: desafios e estratégias. *Psicologia USP*, v. 29, n. 1, p. 98–111, 2018.

LIU, C.; XU, Y.; SUN, H.; et al. Associations between left-behind children's characteristics and psychological symptoms: a cross-sectional study from China. *BMC Psychiatry*. 2024. (BioMed Central)

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Alienação Parental*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 9. ed. São Paulo: Forense, 2024.

MARSDEN J, SAUNDERS L, HARMAN JJ. Pilot study of parental alienation items in the adverse childhood experiences scale. *J Affect Disord*. 2024 Dec 15;367:715-744. doi: 10.1016/j.jad.2024.09.001. Epub 2024 Sep 7. PMID: 39245223.

OLIVEIRA Esequiel de. *Alienação Parental*. Editora Impereium, 2022.

OLIVEIRA, Joyce Lúcia Abreu Pereira; CREPALDI, Maria Aparecida. Relação entre o pai e os filhos após o download: revisão integrativa da literatura. *Act.Psi*, José, San Pedro Montes de Oca, v. 124, pág. 92-110, junho de 2018. Disponível em <http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2215-35352018000100092&lng=en&nrm=iso>. acesso em 07 de outubro de 2025. <http://dx.doi.org/10.15517/ap.v32i124.29021>.

OLIVEIRA, R. P., & WILLIAMS, L. C. de A. (2021). Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 41, e222482. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003222482>

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Família e Afeto*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

SAENZ Valeria. *Apego ansioso e evitativo: como curar relacionamentos instáveis*, 2025.

SILVA, J. R.; FÉRES-CARNEIRO, T. Dinâmica familiar e desenvolvimento emocional: um estudo comparativo entre diferentes configurações familiares. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 28, n. 3, p. 341–349, 2012.

SOUSA Analícia Martins de; BRITO Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. *Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Psicologia: Ciência e Profissão*, 2011, 31 (2), 268-283.

SOUZA, Fernanda Martins de; FIORINI, Milena Carolina; CREPALDI, Maria Aparecida. Coparentalidade e envolvimento parental em famílias binucleares: revisão sistemática. *Coparentalidade e envolvimento parental em famílias binucleares: revisão sistemática da literatura. Act.Psi*, José, San Pedro Montes de Oca, v. 129, pág. 119-140, dezembro de 2020. Disponível em <http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2215-35352020000200119&lng=en&nrm=iso>. acesso em 07 de outubro de 2025. <http://dx.doi.org/10.15517/ap.v34i129.35334>.

SUN, X.; QIN, X.; ZHANG, M.; YANG, A.; REN, X.; DAI, Q. Prediction of parental alienation on depression in left-behind children: A 12-month follow-up investigation. *Epidemiol Psychiatr Sci*. 2021. (PMC)

VYGOTSKY, L. S. *A formação social da mente*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

YAVUZ HM, COLASANTE T, MALTI T. Parental warmth predicts more child pro-social behaviour in children with better emotion regulation. *Br J Dev Psychol*. 2022 Nov;40(4):539-556. doi: 10.1111/bjdp.12425. Epub 2022 Jun 24. PMID: 35751141.